



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR**

**Processo Administrativo Tributário nº 3.970/2022 – Reexame Necessário**  
**Contribuinte (Requerente): Ulir Edemar Scolaro**  
**Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias**  
**Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) DO EXERCÍCIO DE 2022. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 4º, § 3º DO CTM. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA E FINALIDADES RURAIS, EXISTINDO A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

1 Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU, referente ao exercício de 2022.

2 A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na nos requisitos previstos em lei, para fins de concessão prevista no art. 4, § 3º do Código Tributário Municipal.

3 A Procuradora Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4 Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, o Imposto Predial Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

5 Mantendo-se a taxa de lixo incidente sobre os imóveis, pois haja visto a utilização como residência, conforme dispõe no art. 53-B do Código Tributário Municipal, a taxa de lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.

6 Reexame Necessário conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira Relatora

EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes





**Processo Administrativo Tributário nº 3.970/2022 – Reexame necessário**

**Contribuinte:** Ulir Edemar Scolaro

**Representante da Fazenda Pública:** Joice Luiza Flores de Matias

## RELATÓRIO

Processo que trata do Protocolo nº 3.970/2022 do requerente Ulir Edemar Scolaro, solicitando em 14/02/2022 a isenção das cobranças referente ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 2022, incidente sobre as inscrições imobiliárias de nºs: 001.02.148.1251.001, 001.02.148.1251.002, 001.02.148.1251.003 e 001.02.148.1251.004 relativas ao terreno rural com área de 106.850,00 m<sup>2</sup> (fls. 06 à 08). O IPTU lançado soma o valor de R\$ 5.919,14 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos).

No caso em questão, conforme descrito no laudo de vistoria (pgs. 27) constatou-se que no local há atividade agropecuária, como psicultura, ovinocultura e plantação de pés de uvas, comprovados através de fotos juntadas ao processo (fls. 29 à 34) e notas fiscais (fls. 09 à 12).

A primeira instância administrativa deferiu o pedido por se tratar de não incidência de IPTU, e a manifestação da representante da fazenda pública também acompanhou a decisão em virtude da comprovação da destinação do imóvel utilizado para atividade agropecuária.

É o relatório.

## VOTO

O pedido do referido processo, encontra-se amparado pelo disposto no art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal segundo o qual dispõe:

**Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**



**[...] § 3º – O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.**

Anualmente, a requerente deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para fins de concessão da não incidência do IPTU, pois o critério utilizado para não ser tributado o respectivo imposto será a destinação do imóvel.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do Reexame Necessário, mantendo a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU.

Caçador, SC 07 de dezembro de 2022.

**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira Relatora





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 3.970/2022 – Reexame Necessário  
Contribuinte (Requerente): Ulir Edegar Scolaro  
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias  
Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo

Na Sessão Ordinária realizada no dia sete de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:


O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU.

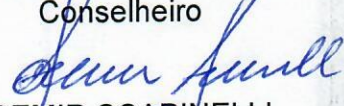
RELATORA: Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

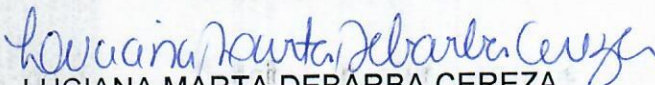
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.


  
ALANN ALMEIDA MELOTTI  
Conselheiro

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro

  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA  
Conselheira

  
ANDERSON DINEI TESSER  
Conselheiro

  
FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira Relatora

  
JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes